

Direito de oposição do credor no processo de fusão e cisão

Mafalda da silva Monteiro

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em
Direito das Empresas e do Trabalho

Orientador:
Doutor António do Espírito Santos, Professor Auxiliar,
ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa

Outubro, 2019

Agradecimento

A vida é repleta de magia, por está razão ela só se dá para quem se deu. Amar é saber que a nossa caminhada está repleta de desafios e de momentos únicos e intensos. Viver é apreender a ultrapassar a cada dia as adversidades e as peripécias que nos é apresentado. Todavia, é nestes moldes que agradeço de forma genuína os participantes da minha pequena caminhada.

Agradeço a minha irmã e amiga Jack que fez e fará para todo o sempre parte da minha existência. Ao meu pai, Manuel pelo amor incondicional que tem por mim, e por ser sempre uma referência de bondade e amor a ser seguido. Igualmente, ao meu tio Nino que de forma única incentivou-me a não desistir de sonhar e alcançar o mérito de forma brilhante. A minha tia Milita e ao meu tio António, por reafirmar a existência da criança que existe dentro de cada um de nós. Agradeço igualmente ao meu companheiro Alex pela força, e em especial aos meus professores, António Espírito Santos pelo auxílio, e ao professor Manuel Pita, pela mensagem de sabedoria.

Sou grata a cada integrante da minha história.

“Só se pode alcançar um grande êxito quando nos mantemos fiéis a nós mesmos”.

Friedrick Nietzsche

Lista de Abreviatura

CC	Código Civil
CPC	Código do Processo Civil
CRC	Código de Registro Comercial
CSC	Código da Sociedade Comercial
UE	União Europeia
ART	Artigo
DL	Decreto Lei

Resumo

O direito de oposição é uma garantia legal atribuída aos credores das sociedades participantes no processo de fusão e cisão na defesa dos seus interesses, e desde que cumpra previamente os ditames estabelecidos pela lei, cumprimento este que garante à propositura da ação de oposição. Além deste mecanismo de proteção, a lei prevê ainda alguns instrumentos de proteção, pelo quais os credores devem valer, isto é, o direito à informação e à ação de anulação. A cisão e a fusão são caracterizadas pela concentração de empresas, estrutura esta que de certo modo constitui uma mais valia para a empresa, apesar de não ser um processo de fácil execução. Por outro lado, trata-se de dois conceitos diferentes, mas, que seguem quase as mesmas regras conforme prevê o artigo 120.º do código das sociedades comerciais. Entretanto, é nesta perspetiva que procuramos estudar de forma clara e precisa a oposição do credor, demonstrando por sua vez, se o meio de tutela prevista na lei substantiva e na lei adjetiva são mecanismos essenciais para proteção do interesse dos credores, já que são considerados os mais vulneráveis neste processo de concentração. Por outro lado, iremos transportar para a nossa dissertação o direito comparado para verificarmos como o mesmo se procede, a nível internacional, bem como, as diretivas comunitárias que de certo modo vêm aprimorar e solidificar as medidas já existentes. Todavia, ressaltamos que a lei é bastante clara quando prevê de forma objetiva e elucidada os mecanismos de proteção do credor.

Palavra chaves: Oposição do credor; Lei substantiva; Lei adjetiva; Fusão e Cisão

Abstract

The right of opposition is a legal guarantee granted to the creditors of the companies participating in the merger and spin-off process in defense of their interests, and provided that it previously complies with the dictates established by law, compliance with which guarantees the filing of the opposition action. In addition to this protection mechanism, the law also provides for some protection instruments by which creditors must avail themselves of, i.e., the right to information and the action for annulment. The spin-off and the merger are characterized by the concentration of companies, a structure that in a certain way constitutes an added value for the company despite not being a process of easy execution. On the other hand, these are two different concepts, but they follow almost the same rules as provided for in article 120 of the Commercial Company Code. However, it is from this perspective that we seek to clearly and precisely study the creditor's opposition, demonstrating, in turn, whether the means of protection provided by the substantive law and the adjective law are essential mechanisms to protect the interests of creditors, since they are considered the most vulnerable in this concentration process. On the other hand, we will transport to our dissertation the comparative law in order to verify how it proceeds, at an international level, as well as the community directives that, in a certain way, improve and solidify the existing measures. However, we emphasize that the law is quite clear when it provides for the creditor's protection mechanisms in an objective and clear manner.

Keywords: Opposition of the creditor; Substantive law; Adjective law; Merger and Split-up

ÍNDICE

Agradecimento.....	1
Lista de Abreviatura.....	2
Resumo.....	3
Abstrate	4
Índice.....	5
INTRODUÇÃO.....	7
Capítulo I Antecedentes legislativos de fusão e cisão.....	9
Capítulo II Direito Comparado.....	12
1 Angola.....	12
2 Brasil.....	14
Capítulo III Fusão.....	17
1.1 Noção e Modalidade de Fusão.....	17
1.2 Projeto de Fusão.....	19
1.3 Publicação das Convocatórias da Assembleia Geral.....	21
1.4 Deliberação dos Sócios.....	22
1.5 Registo do Projeto de Fusão.....	23
1.6 Registo Definitivo de Fusão e Efeitos da Fusão.....	24
Capítulo IV Noção e modalidade de cisão.....	25
1 Noção de Cisão.....	25
2 Modalidade	25
2.1 Cisão Simples.....	25
2.2 Cisão-dissolução.....	26
2.3 Cisão-fusão.....	27
5 As dívidas das sociedades cindidas.....	28
6 O efeito de cisão	30
Capítulo V Instrumento de proteção legal do credor.....	32
1 Direito de Informação.....	32
2 Direito de oposição.....	33
3 Ação declarativa de nulidade.....	34
Capítulo VI Oposição do credor no processo de cisão e fusão	37
1 Noção e Natureza jurídica.....	37
2 Pressupostos objetivos e pressupostos e subjetivo.....	38
2.1 Legitimidade ativa.....	38
2.1.2 Categoria dos credores.....	40
2.1.2.1 Credor obrigacionista.....	40
2.1.2.2 Portadores de outro título.....	43
3 Legitimidade passiva.....	44
4 Limitação a efetivação do registo.....	44
5 Fatores que afastam impedimento para interposição da ação.....	45

Conclusão.....	47
Bibliografia.....	49

INTRODUÇÃO

O presente trabalho académico é realizado no âmbito da dissertação, integrado no Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho, tendo como especialização o direito das empresas. O tema da dissertação concentra-se na matéria da disciplina do direito comercial, e na disciplina do direito contencioso e societário.

Entretanto, abordaremos o direito da oposição do credor no processo de fusão e cisão, e como objetivo pretende-se estudar o aspeto geral da oposição do credor no processo de fusão e cisão, enquanto meio de tutela dos credores previsto nos artigos 101º-A e seguintes da lei substantiva, bem como, o artigo 1059 da lei adjetiva.

Assim sendo, passamos a analisar, num mundo em constante mutação e confrontado com uma crise económica sem precedentes, as empresas enfrentam novos e complexos desafios que exigem uma forte capacidade de adaptação às novas realidades.

Consequentemente, neste processo de globalização que o mundo ultimamente tem vindo a vivenciar, há necessidade de aperfeiçoamento dos bens e serviços disponibilizados no mercado, tendo em vista o aumento da competitividade. Contudo, passam a ter posição de destaque na estratégia das empresas os atos de reorganização societária, como a fusão e cisão, que permite uma maior flexibilidade entre as empresas de forma a aproveitar melhor os recursos e serviços disponibilizados pelo mercado.

Entre as possibilidades de expansão de negócios, a concentração de sociedades ou a reorganização da sociedade por via do instituto jurídico de fusão e cisão revela-se uma das potenciais estratégias alternativas, pelas perspetivas positivas que oferecem, das quais a autora Rita Gil¹ destaca algumas: trata-se de um procedimento para melhor racionalização do processo económico da empresa, pois procura-se obter melhor aproveitamento das forças da empresa que, aproveitadas em comum, ampliam a sua potência e verifica-se uma maior solvência financeira da empresa.

Dito isto, o presente trabalho será desenvolvido em seis capítulos que, na nossa perspetiva, são essenciais para uma compreensão global sobre a matéria:

Capítulo I Antecedentes legislativos de fusão e cisão: no capítulo primeiro trazemos as questões históricas de ambos os processos, partindo de premissa que foram legislados em tempos diferentes.

Capítulo II Direito comparado: trataremos de conhecer o processo de fusão e cisão noutros parâmetros, para tal iremos transportar para a nossa dissertação, a forma como o

¹ Gil Rita Largo, La Fusion de Sociedades Mercantiles Fase Preliminar Proyecto de Fusion e Informes, Segunda Edição, 2000, Editora Civitas Ediciones, S.L. pág. 84.

mesmo é visto no ordenamento jurídico de Angola e do Brasil, uma vez que enriquecerá ainda mais o nosso trabalho.

Capítulo III Fusão: buscar-se-á aludir o regime jurídico de fusão no código da sociedade comercial, partindo de seus conceitos e modalidades, desde já antecipamos a ausência da definição de fusão e cisão no código comercial. Em sequência serão discutidos os aspectos gerais do projeto de fusão, lembrando que é um dos procedimentos fundamentais para a efetivação de ambos os processos, em sequência a publicação da convocatória da assembleia geral, a deliberação dos sócios, e por último o registo do projeto de fusão, e conseqüentemente o registo definitivo e os seus efeitos.

Capítulo IV Cisão: inicialmente a lógica será a mesma do capítulo anterior, analisaremos o conceito e as suas modalidades na perspectiva de cisão. Todavia, partindo do princípio que, o artigo 120º do código das sociedades comerciais, faz uma certa remissão à cisão para fusão, o objetivo consiste em não adentrar muito no mérito da questão, uma vez que existem semelhanças no procedimento das mesmas. Contudo, trataremos de abordar sobre as dívidas da sociedade cindida.

Capítulo V instrumento legal de proteção do credor: neste instrumento buscar-se-á demonstrar que os credores têm mecanismo de proteção, do qual devem se valer, dentre eles, o direito à informação e o direito de oposição, oposição está que será desmistificada com mais precisão no último capítulo.

Capítulo VI direito de oposição do credor no processo de fusão e cisão: buscar-se-á aludir a impugnação no processo de fusão e cisão, uma vez que, é por intermédio da mesma que os credores legitimados fazem valer os seus direitos, caso ocorra a violação dos mesmos, e desde que cumpra os requisitos do artigo 1059º do código do processo civil.

Por tudo quanto exposto, passar-se-á a desenvolver o tema a seguir.

Capítulo I ANTECEDENTES LEGISLATIVOS DE FUSÃO E CISÃO

O instituto de fusão foi regulamentado no código comercial português no ano de 1888, a priori, o referido diploma era muito limitado, uma vez que não apresentava quaisquer modalidades de fusão, nem definia em que consistia². Assim sendo, o instituto carecia de nova regulamentação no ordenamento jurídico nacional, uma vez que apresentava certa deficiência.

Reforma esta que surge com o advento da publicação do Decreto-Lei³ n.º 598/73, que regula de forma clara e precisa o processo de fusão, bem como o instituto da cisão, mecanismo este que será estudado no decorrer da explanação. Para termos noção da importância do referido decreto, constatamos que uma parte da matéria prevista no supracitado decreto foi transportada para o atual CSC, aprovado pelo DL n.º 2662/86, de 2 de setembro.

Em 1986, com a adesão de Portugal à comunidade económica europeia, atualmente chamada União Europeia (UE), houve a necessidade de adequar a legislação nacional em conformidade com as diretivas comunitárias estabelecidas aos Estados-membros.

Assim sendo, a terceira diretiva foi aprovada pelo Conselho das Comunidades Europeias em 09 de outubro de 1978 fundada na alínea g) do n.º 3, do artigo 54.º, do tratado e relativa à fusão das sociedades anónimas.

Entretanto, a referida está formada por seis (6) capítulos: o primeiro retrata sobre o regime da fusão mediante incorporação de uma ou mais sociedades e da fusão mediante a constituição de uma nova sociedade; o segundo prevê⁴ a fusão mediante incorporação; o terceiro capítulo aduz sobre a fusão mediante constituição de uma nova sociedade. No quarto capítulo encontra-se a incorporação de uma sociedade numa outra que possui, pelo menos, 90% das ações da primeira; o quinto capítulo descreve operações equiparadas à fusão; e, por último, o sexto capítulo que retrata sobre as disposições finais, totalizando assim os 33 artigos.

² O instituto de fusão estava previsto no artigo 124.º a 127.º no código comercial do ano 1888.

³ Foi reconhecido de facto, a necessidade de ir atendendo os aspectos urgentes e susceptíveis. Isto é, ao regular a fusão, o código da sociedade comercial atende sobretudo aos interesses dos credores, uma vez que lhes permite a interposição da ação de oposição. Procedimento este que não ocorria no código comercial de 1888. Contudo, o referido decreto continha 17 artigos, o artigo 1.º previa noção e modalidade, artigo 2.º projecto de fusão, artigo 3.º intervenção dos fiscais das sociedades, dentre outros. Decreto-Lei 598/73, de 8 de novembro. Disponível em: <https://dre.tretas.org/dre/229657/decreto-lei-598-73-de-8-de-novembro>, Acesso em 04 de janeiro 2018

⁴ Este capítulo é crucial, uma vez que contém normas específicas da proteção do credor, que será comentado no decorrer da explanação. Todavia, fazem parte do referido o art.12.º, 13.º 14.º e 15.º da terceira diretiva.

No entanto, uma das considerações⁵ da terceira diretiva consiste em proteger e evitar que a realização de fusão prejudique os credores obrigacionistas, portadores de outros títulos da sociedade participante, o que para nós é bastante relevante dado a circunstância da matéria abordada.

Por outro lado, com o advento desta diretiva houve de certa forma ajuste em principais pontos da fusão. Ajuste este que vem unificar de certa forma o modo de aplicação da lei aos Estados-membros. Sendo assim, conclui-se que o principal objetivo da diretiva é assegurar sobretudo o interesse dos credores, sócios, trabalhadores e terceiros.

Outro aspecto relevante a ser mencionado é a Diretiva 2009/109/CE, diretiva esta que vem alterar o CSC no que diz respeito ao dever de informação exigível em caso de fusão, isto é, o principal objetivo funda-se em simplificar os deveres de informação exigíveis às sociedades nos atos de fusão e reduzir os custos administrativos e financeiros para as empresas.

Destarte, o regime jurídico de fusão além de ter o seu respaldo à nível nacional também tem o seu respaldo ao nível comunitário, fato este bastante relevante para o melhoramento e aperfeiçoamento da lei e conseqüentemente a sua aplicabilidade.

Cisão:

Diferente de fusão, a implementação de cisão no ordenamento jurídico português ocorreu em 08 de novembro do ano 1973 com a aprovação do Decreto-Lei 598/73.

O supracitado decreto era constituído por quatro capítulos, o primeiro estava previsto nos artigos 18.º a 23.º, continha as disposições comuns e as suas modalidades. O segundo capítulo previa o regime da cisão simples, ao passo que o terceiro continha as normas previstas para a cisão dissolução. Contudo, no quarto capítulo previam o regime para a cisão-fusão e, por último, o quinto capítulo elencava as disposições finais.

Por outro lado, com o surgimento deste decreto, já se podia falar da oposição do credor, ou seja, era garantido aos credores o direito de oposição, conforme os artigos 11.º e 12.º do mencionado DL.

Ainda assim, iremos perceber que com o surgimento da sexta diretiva haverá mudanças significativas a nível de aplicabilidade da lei. Todavia, passamos a perceber a

⁵ Pode-se também observar várias outras considerações, mas, para nós esta é a mais relevante, em razão do objetivo pretendido.

sexta diretiva. Diferente da terceira diretiva, a sexta diretiva foi aprovada pelo Conselho das Comunidades Europeias em 17 de Dezembro de 1982 no n.º 3, alínea g) do tratado, relativa às cisões de sociedades anónimas.

Quanto à sua composição, a Sexta Diretiva é composta por cinco (5) capítulos e vinte sete (27) artigos.

É importante salientar que a Sexta Diretiva advém da Terceira Diretiva concernente a fusão das sociedades anónimas. Por outro lado, observamos que o legislador comunitário dispõe que os Estados-membros adequam as suas legislações de acordo com os preceitos da diretiva.

O ordenamento jurídico português adequou o seu direito interno em matéria de cisão de sociedade anónima com a transposição da sexta diretiva. O artigo 118.º e art. 119.º do CSC, aprovado pelo DL n.º 262/86 de 2 de setembro, vem demonstrar a veracidade da regulamentação prevista no DL n.º 598/73, de 8 de novembro.

Atualmente o instituto de cisão está regulamentado no Código das Sociedades Comerciais, tendo a sua previsão no capítulo X. O n.º 2 do art. 118.º adverte que “as sociedades resultantes da cisão podem ser de tipo diferente da sociedade cindida”.

Capítulo II Direito Comparado

1. Direito Angolano

No ordenamento jurídico angolano, o instituto de fusão está regulamentado na Lei n° 1/04 de 13 de fevereiro do ano 2004, mais concretamente no artigo 102.º do código das sociedades comerciais, já a cisão está prevista no artigo 118.º da mencionada lei. No direito angolano ambos os institutos têm a mesma nomenclatura, sem dizer a semelhança existente entre as matérias.

Dito isto, constatamos ao longo da pesquisa que o legislador angolano adotou o Decreto Lei n° 589/73 de 8 de novembro, isto é, o sumário da lei 1/04 de 13 de fevereiro do código comercial refere sobre a revogação do referido Decreto Lei, o que nos leva a constatar que houve importação do Decreto Lei português para o ordenamento jurídico angolano.

Não se verifica na Lei n° 1/04 a definição de fusão nem de cisão. Todavia, o art. 102.º n° 1 da referida lei, prevê que a fusão de sociedades é a reunião numa só de duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diverso, o n° 2 dispõe que a fusão das sociedades dissolvidas com outras sociedades, dissolvidas ou não, mesmo que a liquidação seja feita judicialmente, desde que preencham os requisitos de que depende o regresso ao exercício da atividade social.

O n° 3 do mesmo artigo, não permite a uma sociedade fundir-se a partir da apresentação para declaração de falência e do requerimento para convocação de credores, nem a partir do requerimento ou participação para a declaração de falência.

O mesmo artigo referente ao n°4 vem estabelecer duas modalidades de fusão: fusão por incorporação, e fusão por constituição. A fusão por constituição ocorre mediante a constituição de uma nova sociedade para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas partes, ações ou quotas da nova sociedade; e a fusão por incorporação, mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra sociedade e a atribuição aos sócios daquelas de partes, ações ou quotas desta.

Em qualquer dos casos de modalidade de fusão, o professor António Pereira de Almeida salienta que a fusão “implica sempre a extinção de, pelo menos uma sociedade e a transmissão global de património a título universal⁶”.

⁶ Almeida, António Pereira de. Direito Angolano das Sociedades Comerciais, ed. Coimbra, 1ª edição, 2010. Pág. 461

Por outro lado, no que concerne à cisão o legislador angolano buscou pontuar o “conceito modalidade” como: é permitido a uma sociedade efetuar; em seguida as suas modalidades, n° 1 alínea a) uma cisão simples, alínea b) cisão-dissolução, alínea c) cisão fusão.

A diferença da legislação angolana em relação à legislação portuguesa, no que diz respeito a “conceito e modalidade”, está no fato da primeira mencionar de imediato os nomes de cada modalidade. Resta ressaltar ainda, que o artigo 120.º do mencionado código brinda-nos com a seguinte disposição: o processo de cisão é idêntico ao processo de fusão por remissão do art. 120.º.

De outro modo, assinala o professor António Pereira Almeida a preocupação do legislador em “acautelar os interesses dos sócios minoritários e dos credores sociais⁷”, dentre essas preocupações temos a oposição do credor que se encontra elencado no artigo 110.º da referida lei.

Salienta ainda, o mencionado mestre, que dada a “confusão dos patrimónios⁸” que o processo de fusão acaba acarretando, é essencial que a partir da convocatória da assembleia, bem como, a publicação do aviso, os credores consultem os documentos relevantes.

De igual modo, a gerência ou a administração de cada uma das sociedades participantes, no prazo de 15 dias a contar do encerramento das assembleias geral, devem promover a publicação da deliberação de fusão num jornal onde se encontra a sede da sociedade ou, na falta deste, num dos jornais aí mais lidos, com aviso aos credores do seu direito de oposição, n° 1 e 3 do artigo 110.º do código comercial Angolano. O n° 2 do referido artigo, aduz o prazo de 30 dias a contar da mesma data, aos credores das sociedades participantes, a deduzir a oposição judicial à fusão, com o fundamento do prejuízo que lhes possa causar.

Não obstante, para não sermos muito repetitivos, uma vez que iremos versar sobre o procedimento do processo de fusão e cisão, resta-nos concluir que o processo de fusão e cisão no código comercial angolano não é tão diferente do código comercial português, uma vez que as semelhanças são bastantes acentuadas.

⁷ Idem. Pág. 472

⁸ Idem. Pág. 467

2. Direito Brasileiro

A fusão está consagrada no ordenamento jurídico brasileiro no código civil nos artigos 1.119º a 1.121º, bem como, outras disposições contidas na Lei nº 6.404/76 de 15 de dezembro de 1976 das sociedades anónimas. O legislador brasileiro conceituou a fusão no art. 228º, como a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades, para formar uma sociedade nova que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

Na visão do autor Ricardo Negrão a fusão, cisão, incorporação e transformação trata-se de “pessoas jurídicas figura o direito de alterar sua estrutura fundamental, reorganizando-se a qualquer tempo, em especial quanto à reunião ou separação patrimonial entre sociedades⁹”. Reorganização esta que de certa forma acaba trazendo benefícios às empresas originárias.

No entender do autor Marlon Tomazette “a fusão é a aglutinação de duas ou mais sociedades formando uma nova que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Uma vez que surge uma nova pessoa jurídica e conseqüentemente a inexistência de todas as envolvidas”. Assim sendo, podemos concluir que a fusão se trata de uma concentração de capitais visando a reorganização das empresas, pela união de duas ou mais empresas, dando assim origem a uma nova pessoa jurídica ou empresa.

Dito isto, podemos constatar que no direito português fazem parte da concentração de empresa a fusão, a cisão e a transformação. Já no direito brasileiro temos a fusão, a cisão, a incorporação e por fim a transformação. Por outro lado, no direito português a incorporação é uma modalidade de fusão, ao passo que, no direito brasileiro a incorporação se trata de um conceito à parte.

O artigo 229.º da Lei das sociedades anónimas dispõe o seguinte: a cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu património para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida se houver versão de todo o seu património ou dividindo-se o seu capital se parcial a versão. A cisão por sua vez está subdividida em: cisão parcial e total; e dentro da cisão total pode-se distinguir cisão pura e cisão absorção.

Nas palavras do autor Marlon Tomazette “a cisão é desmembramento total ou parcial da sociedade, que transfere seu património para uma ou várias sociedades já existentes ou constituída para esse fim¹⁰”.

⁹ Negrão, Ricardo. pág. 504

¹⁰ Tomazette, Marlon pág. 639

No que diz respeito à responsabilidade, a lei das sociedades anónimas no seu artigo 233.º determina que na cisão total, os direitos e obrigações se transferem para a nova sociedade, ou seja, a sucessora daquela que se extinguiu. Caso o capital tenha sido dividido em diversas empresas, cada qual responderá na proporção do capital absorvido. Já na cisão parcial, subsistindo a empresa cindida, as empresas que absorveram o capital, passam a sucedê-la tão somente nos direitos e obrigações que serão relacionados aquando da efetivação da cisão.

No que tange ao direito do credor, o código civil prevê no seu artigo 1.122º o prazo de 90 dias para pleitear a anulação judicial da operação, já a lei 6.404/76 da sociedade anónima prevê no seu artigo 232º um prazo de 60 dias para interposição da ação de anulação.

Sendo assim, constatamos que o legislador deixou de certa forma expreso que existindo qualquer ameaça ao direito do credor, este deverá interpor ação de anulação. Dispõe Ricardo Negrão que “havendo credores anteriores ou processo de fusão ou cisão estes devem manter as mesmas garantias de que dispunham antes dos procedimentos adotados, não estando obrigados a aceitar qualquer substituição se entenderem que as mudanças são prejudiciais a seus interesses ¹¹”.

No dizer de Marlon Tomazzete “a fusão pode prejudicar os direitos dos credores das sociedades envolvidas, na medida em que o património da sociedade passa a suportar um concurso de mais credores¹²”. O mesmo ato pode ainda prejudicar a preferência que o credor possuía, bem como dificultar o recebimento do seu crédito, por representar uma redução da liquidez da sociedade.

No caso de uma oposição, devem os credores demonstrar o prejuízo para poder pleitear a anulação da operação. Ressalta o autor Marlon Tomazette que “o referido prejuízo deve decorrer da possível ou concreta diminuição do património do devedor, em proporção ao seu passivo.¹³ É importante ressaltar que havendo qualquer oposição o processo de fusão ficará suspenso, exceto em casos que existem garantia idónea para o pagamento do crédito.

Diante de tais afirmações resta-nos concluir que o legislador brasileiro foi bastante prudente ao esclarecer tal preceito, mostrando assim a sua preocupação em proteger o

¹¹ Negrão, Ricardo. Curso de Direito Comercial e de Empresa, Teoria Geral da Empresa e Direito Societário. pág.507

¹² Tomazette, Marlon. Curso de Direito Empresarial, Teoria Geral e Direito Comparado. pág.638

¹³ Idem pág. 639

interesse dos credores e concomitantemente evitar possíveis atos fraudulentos, garantindo assim a suspensão do processo.

Capítulo II FUSÃO

Neste capítulo iremos abordar de forma sucinta alguns aspetos essenciais de fusão, partindo de premissa que a fusão representa concentração de uma ou várias sociedades numa só, tendo como objetivo a viabilização de determinadas atividades, bem como, o crescimento redimensionado ou conjunto da união das empresas.

Em corolário, adverte Martí que “la fusión de sociedades constituye (...) la operacion más idónea para abordar una concentración de organizaciones societarias porque, com ella, se alcanza el máximo grado de inculación societária¹⁴”.

Dito isto, passamos a transportar uma parte do Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, “com a fusão, a personalidade jurídica da sociedade incorporada não se extingue, ela continua a existir, mas desta feita, integrada na sociedade incorporante¹⁵”

Para António Pereira de Almeida, “o processo de fusão é um processo complexo, cuja peça basilar é a avaliação das sociedades e o *ratio* estabelecido, que está sujeito a várias etapas sequenciais do procedimento¹⁶”.

Por outro lado, o regime jurídico de fusão tem o seu fundamento no Código das Sociedades Comerciais, concretamente entre os artigos 97º e 117º, cujo conteúdo será explanado nos subtítulos subseqüentes.

1.1 Noção e Modalidade de Fusão

Analisando o teor do art. 97.º do CSC respeitante ao conceito de fusão de sociedades comerciais, observamos que o legislador não apresenta um conceito de fusão de sociedades, tendo decidido consagrar a noção de fusão de sociedades de acordo com as respetivas modalidades, limitando assim o que se pode considerar fusão.

Posto isso, começamos a retratar o conceito de fusão na visão dos doutrinadores, isto é, para Raúl Ventura, “fusão significa combinação de dois ou mais corpos num só. A essência da fusão de sociedades consiste em juntar os elementos pessoais e patrimoniais de duas ou mais sociedades preexistentes, de tal modo que passe a existir uma só sociedade¹⁷”. De igual modo adverte António Pereira de Almeida “a fusão consiste na

¹⁴ Martí, Del Mar Andreu. La Nulidad de la Fusión de Sociedades, editora: Aranzadi, 2002, p.23

¹⁵ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/b0709f2eb1f5faf380256ebb00526d58?OpenDocument>, Acesso em 20 de dezembro de 2017.

¹⁶ Almeida, António Pereira de, *Sociedades Comerciais Valores Mobiliários e Mercados*, 6ª edição, Editora Coimbra, 2011. Pág. 854

¹⁷ Ventura, Raúl. *Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades*, Comentários do Código das Sociedades Comerciais, editora Almedina, 1990. Pág. 14 a15

união de duas ou mais sociedades¹⁸”. Já para António Menezes Cordeiro, a fusão é uma forma jurídica perfeita, uma vez que, permite dar essência ao fenómeno da concentração económica¹⁹.

O artigo 97º nº 1 do Código das Sociedades Comerciais prevê que a fusão consiste na união de duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diverso, que podem fundir-se mediante a sua reunião numa só.

Dadas as circunstâncias do fato, chegamos à conclusão de que os elementos essenciais de fusão são: a reunião de duas ou mais sociedades numa só, a transmissão integral do património da sociedade fundida ou incorporação para a nova sociedade, como elencado no artigo 97º b) do código das sociedades comerciais.

A nosso ver, a fusão é conceituada das mais variadas formas, mas o escopo é sempre o mesmo, nas palavras do Raúl Ventura, “as definições de fusão são mais ou menos tautológicas²⁰”.

Modalidades de fusão

Nos termos do artigo 97º, a modalidade de fusão está constituída por: fusão por constituição prevista no artigo 97º nº 4, alínea b); e fusão por incorporação artigo 97º nº 4, alínea a) do código das sociedades comerciais. O primeiro dispõe que a fusão pode realizar-se, mediante a constituição de uma nova sociedade, para o qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios dessas atribuídas partes, ações ou quotas da nova sociedade. Como aspeto meramente exemplificativo, trazemos abaixo o seguinte quadro:

Fusão Por Constituição	
Antes do Processo de Fusão	Depois do Processo de Fusão
Sociedade Alberto, Lda	Sociedade Amadora, Lda
Sociedade Ferreira, Lda	
A Sociedade Alberto Lda e Ferreira Lda fundem-se para dar origem à Sociedade Amadora, Lda. Entretanto, extingue-se a Sociedade Alberto e Ferreira e dá origem à Sociedade Amadora.	

¹⁸ Almeida, António Pereira. Sociedade Comercial, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados, Pág.693

¹⁹ Cordeiro, António Menezes. Direito das Sociedades, ed.3ª editora. Almedina, pág. 1125.

²⁰ Ventura, Raúl. Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades, pág.14

Nos dizeres de António Menezes Cordeiro, “na fusão por incorporação uma sociedade preexistente mantém-se, absolvendo uma outra, ao passo que, na fusão por constituição, duas ou mais sociedades preexistentes transferem as suas posições jurídicas para uma entidade, criada a esse propósito²¹”.

No que concerne, a sociedade por incorporação realiza-se, mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e a atribuição aos sócios daquelas partes, ações ou quotas desta. Assim sendo, temos como aspeto meramente exemplificativo a discriminação a baixo:

Sociedade Por Incorporação	
Antes do Processo de Fusão	Depois do Processo de Fusão
Sociedade Alberto, Lda	Sociedade Ferreira Lda
Sociedade Ferreira, Lda	
Sociedade Alberto incorpora-se na Sociedade Ferreira. Todavia, a Sociedade Ferreira aumenta o seu património com o património da Sociedade Alberto, e consequentemente, extingue a Sociedade Alberto.	

Por conseguinte, e para que não caracterize dúvidas quanto à formação de fusão, expressa o n.º 2 do artigo 97.º que as sociedades dissolvidas podem fundir-se com outras sociedades, dissolvidas ou não, ainda que a liquidação seja feita judicialmente, se preencherem os requisitos de que depende o regresso à atividade social.

Dito isto, é importante ainda frisar, que a dissolução não extingue a sociedade, mas dá início ao processo de liquidação.

Dispõe o n.º 5 do mesmo artigo que, além das partes, ações ou quotas da sociedade incorporante ou da nova sociedade, podem ser atribuídas aos sócios da sociedade incorporada ou das sociedades fundidas quantias em dinheiro que não excedam 10% do valor nominal das participações que lhes forem atribuídas.

1.2 Projeto de Fusão

Para a realização do projeto de fusão é primordial que os administradores das sociedades a fundir prepararem conjuntamente um projeto de fusão, devendo incluir as informações previstas no artigo 98.º do código das sociedades comerciais. Neste sentido, adverte Armando Manuel Triunfante, “ao invés de se dizer que as administrações

²¹ Cordeiro, António Menezes. Direito das Sociedades, pág. 1125.

“elaborarão” o projeto de fusão, passa a dizer-se que as mesmas administrações elaboram”.²²

Leciona António Pereira de Almeida, “que o projeto de fusão tem de ser aprovado pela administração de cada uma das sociedades²³”. Já para Raúl Ventura, “o projeto é necessariamente antecedido por uma fase de negociações entre os administradores da sociedade, constituída por atos de diversa natureza jurídica²⁴”. Dito isso, num projeto de fusão devem constar os elementos elencados no artigo 98º n.º 1 e as subseqüentes alíneas, conforme passamos a descrever:

- a) A modalidade, os motivos, as condições e os objetivos da fusão, relativamente a todas as sociedades participantes; b) A firma, a sede, o montante do capital e o número de matrícula no registo comercial de cada uma das sociedades; c) A participação que alguma das sociedades tenha no capital de outra; d) O balanço de cada uma das sociedades intervenientes, donde conste designadamente o valor dos elementos do ativo e do passivo a transferir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade; e) As partes, ações ou quotas a atribuir aos sócios da sociedade a incorporar nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo anterior ou das sociedades a fundir nos termos da alínea b) desse número e, se as houver, as quantias em dinheiro a atribuir aos mesmos sócios, especificando-se a relação de troca das participações sociais; f) O projeto de alteração a introduzir no contrato da sociedade incorporante ou o projeto de contrato da nova sociedade; g) As medidas de proteção dos direitos de terceiros não sócios a participar nos lucros da sociedade; h) As modalidades de proteção dos direitos dos credores; i) A data a partir da qual as operações da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efetuadas por conta da sociedade incorporante ou da nova sociedade; j) Os direitos assegurados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade a sócios da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir que possuem direitos especiais; l) Quaisquer vantagens especiais atribuídas aos peritos que intervenham na fusão e aos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das sociedades participantes na fusão; m) Nas fusões em que seja anónima a sociedade incorporante ou a nova sociedade, as modalidades de entrega das ações dessas sociedades e a data a partir da qual estas ações dão direito a lucros, bem como as modalidades desse direito.

O n.º 2 do mesmo artigo traz à discussão a questão do balanço preceituado à alínea d) do mesmo artigo, isto é, o balanço do último exercício, desde que tenha sido encerrado nos seis meses anteriores. No entender do Armando Manuel Triunfante, a única vantagem consiste no fato de se deixar mais tempo para uma elaboração cuidada do projeto de fusão, “visto que o prazo da validade do balanço” depende apenas da elaboração do projeto”.

²²Triunfante, Armando Manuel, *Código das Sociedades Comerciais*, Anotado, Editora Coimbra, 2007. pág. 105

²³ António Pereira de Almeida, *Sociedades Comerciais Valores Mobiliários e Mercados*, pág. 854

²⁴ Ventura, Raúl, *Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades*, pág.59

O projeto de fusão²⁵, deverá ser submetido ao órgão de fiscalização das sociedades intervenientes, para que sobre eles seja emitido parecer, artigo 99º nº1. Além destes pareceres ou em sua substituição, caso as sociedades não tenham órgão de fiscalização, o projeto de fusão também deverá ser analisado por um revisor oficial de contas independente de todas as sociedades intervenientes, artigo 99º nº 2, a menos que, por deliberação unânime de todos os sócios e portadores de outros títulos que confirmam direito de voto de todas as sociedades os dispensarem, (artigo 99º nº6).

Cumprindo esses requisitos, o projeto de fusão deverá ser registado na conservatória do registo comercial e conseqüentemente publicado.

A referida publicação permite o acesso à informação por parte dos sócios das sociedades envolvidas e dos restantes credores. Em seguida, as assembleias são convocadas, depois de efetuado o registo, para se reunirem, decorridos pelo menos 30 dias sobre a data da publicação da convocatória, para aprovação do projeto de fusão (artigo 100º nº 2).

Entretanto, o projeto de fusão é essencial no processo de formação das sociedades participantes.

1.3 Publicação das Convocatórias da Assembleia Geral

A publicação da convocatória tem respaldo no artigo 100º do código das sociedades comerciais.

Entretanto, o referido estabelece no nº1 que a fusão deve ser decidida e aprovada pela assembleia geral de cada uma das sociedades intervenientes, esta convocação deve ainda, ser feita com uma antecedência de um mês sobre a data da publicação da convocatória.

Para António Pereira de Almeida, “mesmo nas sociedades em que o prazo da convocatória é menor e não é obrigatório a publicação da convocatória, para permitir aos sócios a consulta e avaliação da operação e aos credores a eventual oposição²⁶”. Todavia, é importante sublinhar a importância do registo do projeto de fusão, partindo de premissa, que a assembleia só será convocada com o registo do projeto de fusão.

²⁵ É imperativo cumprir as formalidades legalmente estabelecidas para que a fusão se efetive. Destarte, deve a sociedade seguir estes tramites legais para a sua concretização. Sendo assim, passamos a resumir o que foi descrito anteriormente: o projeto de fusão, fiscalização do projeto, registo do projeto e convocação da assembleia, escritura de fusão, publicidade da fusão e oposição dos credores, registo da fusão e seus efeitos.

²⁶ Almeida, António Pereira de, Sociedades Comerciais, Valores Mobiliário, Instrumento Financeiro e Mercados 7º ed. pág.700

Por outro lado, além dos requisitos gerais, dispõe o artigo 100º nº 3 que a convocatória deve mencionar que o projeto de fusão e documentos anexos podem ser consultados na sede de cada sociedade pelos sócios e credores, bem como, a data designada para a assembleia. Importante também, é ressaltar que a publicação da convocatória poderá ser dispensada em caso de deliberação unânime por escrito ou assembleia universal.

Contudo, ocorrendo a publicação da convocatória ou do aviso aos credores, estes têm direito de consultar, nas sedes das sociedades intervenientes e, obter sem encargos, a cópia integral dos documentos, nos termos do artigo 101º do Código das Sociedades Comerciais, isto é, as cópias às quais devem ter acesso, conforme as alíneas subsequentes:

- ✚ Projeto de fusão,
- ✚ Relatório e pareceres elaborados por órgão da sociedade e por peritos,
- ✚ Contas relatórios dos órgãos de administração, relatórios e pareceres dos órgãos de fiscalização e deliberação de assembleias gerais sobre essas contas, relativamente aos três últimos exercícios.

Ressalta ainda o artigo 102º do mesmo código que reunida a assembleia, a administração começará por declarar expressamente se, desde a elaboração do projeto de fusão, houve mudança relevante nos elementos do facto em que ele se baseou, caso se confirme, quais as modificações do projeto que se tornaram necessárias.

Posto isto, a publicação da convocatória tem a sua relevância na medida em que a sua efetivação se concretiza com o registo da fusão.

1.4 Deliberação dos Sócios

Em qualquer tipo de sociedade, podem os sócios tomar deliberações em assembleia geral, uma vez que a assembleia geral constitui uma forma ideal de expressar vontades.

A deliberação no processo de fusão não é indiferente, no entanto, dispõe o artigo 100º nº2 do CSC o seguinte: deve o projeto de fusão ser submetido a deliberação dos sócios, de cada uma das sociedades intervenientes, em assembleia geral, seja qual for o tipo da sociedade. Já o artigo 102º nº 2 e 3 do referido artigo aduz: havendo alteração introduzida pela assembleia equivalerá a rejeição da proposta, ou seja, devem as propostas apresentadas às várias assembleias ser devidamente idênticas, qualquer modificação acarretará rejeição da mesma.

E com o objetivo de “evitar abuso de posição dominante”²⁷ o artigo 104º nº 1 descreve, no caso de alguma das sociedades possuir participação do capital de outra, não pode dispor de número de votos superior à soma dos que competem a todos os outros sócios. Complementa ainda o nº 2 do mesmo dispositivo: para os efeitos do número anterior, não pode dispor de números de votos de outras sociedades que com aquela se encontrem em relação de domínio ou de grupo, bem como os votos de pessoas que atuem em nome próprio, mas por conta de algumas dessas sociedades.

Caso ainda algumas dessas sociedades tiver várias categorias de ações, torna necessário a aprovação do projeto de fusão pelas assembleias especiais, conforme o artigo 103 nº3 do código das sociedades comerciais.

1.5 Registo do Projeto de Fusão

Verificada a conclusão dos pareceres do órgão de fiscalização, quando os haja, conforme preceituado no artigo 99º do supracitado código, as administrações de correspondentes empresas intervenientes deverão proceder ao registo do projeto de fusão na conservatória do registo comercial.

Assim sendo, o código do registo comercial dispõe no artigo 3º nº1 que estão sujeitos a registo os fatores relativos às sociedades comerciais e sociedades civis sob forma comercial: alínea p) o projeto de fusão.

No dizer de António Pereira de Almeida, trata-se de um registo obrigatório²⁸, obrigatoriedade que está prevista no código do registo comercial, no artigo 15º nº 1. Todavia, havendo omissão do registo, a convocação da assembleia ficará comprometida, uma vez que a mesma depende do registo para posterior deliberação dos sócios, conforme estabelecido no artigo 100º nº 2 do código das sociedades comerciais, bem como, o impedimento do registo definitivo de fusão em conformidade com o artigo 111º do mesmo código.

Por outras palavras, descreve António Pereira de Almeida, “sem este registo prévio não é possível proceder-se à convocatória das assembleias gerais que se vão pronunciar sobre a fusão²⁹”.

²⁷ Para o autor Raúl Ventura, a finalidade da norma é manifestamente impedir que, pelo seu poder de voto na assembleia de uma sociedade interveniente na fusão, outra sociedade, também interveniente, venha a dominar todo o processo de fusão.

²⁸ Almeida, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, pág. 700

²⁹ Idem, pág. 700

Outro quesito obrigatório é a publicação, isto é, efetuado o registo do projeto de fusão deve proceder-se a sua publicação, conforme prevê o artigo 70º nº 1 do código do registo comercial. Concomitantemente, o artigo 71º do CRC faz menção à oficiosidade da publicação. O artigo 100º nº 1 do CSC também faz a sua menção à publicação, certificando que ocorrido o registo do processo de fusão será imediatamente publicado.

Resta salientar que o registo é um mecanismo crucial no processo de fusão, partindo de premissa que a sua inobservância trará consequência visível no que diz respeito à efetivação do processo de fusão.

1.6 Registo Definitivo de Fusão e Efeitos de Fusão

Para que ocorra o efeito da fusão é necessário que tenha ocorrido o registo definitivo da fusão, prevista no artigo 111º do código das sociedades comerciais.

Entretanto, estabelece o supracitado artigo que qualquer dos administradores da sociedade participantes deverá requerer o registo na convocatória do registo comercial, na mesma linha de raciocínio dispõe o artigo 15º nº 2 do CRC, “o registo deve ser pedido no prazo de dois meses a contar da data em que tiverem sido titulados”.

Cumprido o referido procedimento segue a sua publicação em conformidade com o artigo 70º nº1 alínea a).³⁰

Para António Pereira de Almeida, trata-se de “um registo constitutivo, uma vez que só com a inscrição da fusão no registo comercial se produzem os seus efeitos do artigo 112º do código da sociedade comercial”.³¹

Assim sendo, passamos a transcrever o artigo 112º do CSC, com a seguinte redação: com a inscrição da fusão no registo comercial: a) extinguem-se as sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, todas as sociedades fundidas, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade; b) os sócios das sociedades extintas tornam-se sócios da sociedade incorporante ou da nova sociedade. Entretanto, só se pode falar do efeito quando todos os procedimentos estiverem devidamente cumpridos.

³⁰ Artigo 70º nº 1 é obrigatória a publicação dos seguintes actos de registo: a) Os previstos no artigo 3º, quando respeitem a sociedades por quotas, anónimas ou em comandita por ações, desde que sujeitas a registo obrigatório, salvo as das alíneas c), e), f) e i) do nº1.

³¹ Almeida, António Pereira de, Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercado, pág. 703

Capítulo IV Noção e Modalidade de Cisão

1. Noção de Cisão

Diferente da fusão, a cisão está prevista no artigo 118º do código das sociedades comerciais. Nas palavras António Menezes Cordeiro “paralelamente à fusão, a cisão de uma sociedade dá corpo à reestruturação descentralizada de uma sociedade inicial, facultando a criação, na sua base de, pelo menos, duas sociedades³².”

Por outro lado, observamos que não existe um conceito de cisão no CSC.

Entretanto, apesar do legislador nacional não prever definição da cisão o artigo 120º da CSC prevê de forma objetiva que é aplicável à cisão de sociedades, com as necessárias adaptações o disposto relativamente à fusão.

Desta feita, é necessário ressaltar ainda, que no processo de cisão de uma sociedade sejam observados os interesses legítimos dos vários intervenientes.

2 Modalidade

O artigo 118º do código da sociedade comercial não conceitua de forma objetiva a cisão, assim sendo, pode-se constatar que a cisão constitui um negócio multilateral por envolver duas ou mais sociedades e tem como escopo a separação do património social em partes para que seja constituído ou integrado em sociedades novas ou já existentes. No entender do professor António Pereira de Almeida:

Cisão está ligada ao processo de especialização da economia e de outsourcing e consiste no destaque de parte do património numa sociedade já existente (cisão parcial), ou na extinção e transmissão do património da sociedade para duas ou mais novas sociedades (cisão total).³³

Na mesma linha de raciocínio, adverte António Menezes Cordeiro “diz-se cisão de uma sociedade a sua divisão em duas ou mais sociedades dela derivadas³⁴.”

Quanto à sua modalidade pode-se extrair do artigo 118º nº 1 alínea a) a cisão simples, alínea b) cisão-dissolução e por último, alínea c) a cisão fusão. Entretanto, passar-se-á a analisar cada modalidade em particular, em virtude de cada uma operar de forma diferenciada.

2.1 No processo de *cisão simples* a sociedade originária destaca parte do seu património para com ele se constituir outra sociedade, ou seja, a sociedade cindida

³² Cordeiro, António Menezes, pág. 1125

³³ Almeida, António Pereira de, pág. 715

³⁴ Cordeiro, António Menezes, pág. 1136

sobrevive, somente parte dos seus bens são transmitidos para a nova sociedade, por conseguinte, a sociedade permanece com a sua personalidade jurídica. Conforme, exemplo abaixo:

Cisão simples	
Antes do Processo de Cisão	Depois do Processo de Cisão
Sociedade Alberto, Lda	Sociedade Alberto, Lda
	Sociedade Ferreira Lda
Sociedade Alberto destaca parte do património para constituir Sociedade Ferreira Lda.	

Por outro lado, o artigo 123º alínea a) chama atenção a casos em que a cisão simples não é possível, ou seja, deve verificar-se certos requisitos por parte da sociedade que vai destacar patrimónios, assim sendo temos a redação do supracitado artigo “se o valor do património da sociedade cindida se tornar inferior à soma das importâncias do capital social e da reserva legal e não se proceder, antes da cisão ou juntamente com ela, à correspondente redução do capital social; bem como, alínea b) “se o capital da sociedade a cindir não estiver inteiramente liberado.

Partindo de premissa que a cisão simples implica uma redução de capital social deve, entretanto, a redução do capital ser deliberada prévia ou simultaneamente com a cisão, respeitando assim “o princípio da intangibilidade do capital social”

2.2 Já a modalidade, *cisão-dissolução*, consiste na dissolução da sociedade originária e consequentemente a divisão do património da mesma, para a constituição de novas sociedades. Em conformidade com o descrito, retrata o artigo 118º alínea b) dissolver-se e dividir o seu património, sendo cada uma das partes resultante destinadas a constituir uma nova sociedade. Assim sendo, vejamos o exemplo a seguir:

Cisão-dissolução	
Antes do Processo de Cisão-dissolução	Depois do Processo de Cisão-dissolução
Sociedade Alberto, Lda	Sociedade Ferreira, Lda
	Sociedade Amadora Lda

Sociedade Alberto Lda divide o seu património para constituir a Sociedade Ferreira Lda e a Sociedade Amadora Lda. Por conseguinte, extingue-se a Sociedade Alberto Lda.

Resta ressaltar ainda, que na cisão-dissolução deve abranger todo o património da sociedade a cindir, artigo 126º nº1 do código das sociedades comerciais. O artigo 127º do supracitado código prevê a participação na nova sociedade, de todos os sócios da sociedade dissolvida, em cada uma das novas sociedades na mesma proporção que lhe cabia na primeira.

E, por último, o artigo 127º-A que dispensa a elaboração e disponibilização do balanço de cada uma das sociedades intervenientes, bem como, os relatórios dos órgãos sociais e de peritos. Outro aspeto relevante que merece ser ressaltado é a garantia dos credores no processo de cisão, assim sendo, diz o artigo 122º nº1 que a sociedade cindida responde solidariamente pelas dívidas que, por força da cisão, tenham sido atribuídas à sociedade incorporante ou à nova sociedade. Visto isto, passamos a analisar a cisão-fusão.

2.3 Para o professor António Pereira de Almeida a cisão-fusão consiste em “destacar parte do património da sociedade para fundir com a sociedade já existente.”³⁵ O artigo 118º nº 1 alínea c) é mais completo ao descrever que na cisão-fusão destaca-se parte do seu património ou dissolve-se, dividindo o seu património em duas ou mais partes, para as fundir com a sociedade já existente ou com parte do património de outras sociedades, separados por idênticos processos e com igual finalidade.

Cisão-fusão	
Antes do Processo de Cisão-fusão	Depois do Processo de Cisão-fusão
Sociedade Alberto, Lda + Sociedade Ferreira Lda	Sociedade Alberto, Lda
	Sociedade Ferreira ou Sociedade Amadora Lda
Sociedade Alberto Lda destaca parte do património para a Sociedade Ferreira Lda ou Sociedade Amadora Lda. A sociedade Ferreira Lda transfere os valores para a Sociedade Alberto Lda.	

³⁵ Almeida, António Pereira de, Sociedade Comerciais, *Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, pág. 715

Entretanto, deve-se ainda ter atenção o artigo 128º que versa sobre os requisitos especiais de cisão-fusão, assim sendo dispõe o mencionado artigo “os requisitos a que, por lei ou contrato, esteja submetido a transmissão de certos bens ou direitos não são dispensados em casos de fusão-cisão”.

5. As dívidas das sociedades cindidas

Ao explicar sobre o tema das dívidas das sociedades cindidas de certa forma estamos a retratar a respeito da responsabilidade solidária e ilimitada das sociedades comerciais. O processo de cisão por si só pode implicar a transferência de dívidas das sociedades cindidas para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade.

Entretanto ocorrendo a cisão, as garantias que asseguravam o cumprimento das obrigações da sociedade cindida mantêm-se, uma vez que o CSC exclui a possibilidade de novação no processo de cisão por força do art. 121.º “a atribuição de dívidas da sociedade cindida à sociedade incorporante ou à nova sociedade não importa novação”. A novação está previsto no art. 858º do Código Civil com a seguinte redação: a novação por substituição do credor dá-se quando um novo credor é substituído ao antigo, vinculando-se o devedor para com ele por uma nova obrigação; e a novação por substituição do devedor, quando um novo devedor, contraindo nova obrigação, é substituído ao antigo, que é exonerado pelo credor. Ao nosso caso aplica-se a segunda parte, isto é, a novação por substituição do devedor.

E por outro lado, o art. 859º expressa que a vontade de contrair a nova obrigação em substituição à antiga deve ser expressamente manifestada. Assim sendo, constatamos que não se extinguem as obrigações, ou seja, as garantias serão sempre as mesmas.

Ocorrendo a cisão haverá conseqüentemente a divisão do património da sociedade cindida, bem como a transmissão dos elementos passivos e ativos para a sociedade beneficiária. No caso de transmissão de dívidas a sociedade beneficiária na posição do devedor assume as dívidas já existentes, não estando obrigados a assumir as novas dívidas. Isto é, todos os direitos e obrigações existentes anteriormente são transferidas as sociedades que estiver no processo de cisão.

O CSC estabelece também a responsabilidade por dívidas no art. 122º do CSC e, o professor Raúl Ventura, adverte que se aplica este artigo “a cisões de sociedades de todos os tipos³⁶” e ressalta ainda o autor que “a mudança da titularidade das obrigações

³⁶ Ventura, Raúl. Fusão e Cisão, Transformação de Sociedades, pág. 375.

requer adequada proteção dos credores³⁷”, nessa perspectiva concordamos com a visão do professor Ventura, partindo do princípio que devem os direitos do credor ser salvaguardados pela legislação dominante.

Em corolário com esta afirmação, apresentamos o artigo 595º do CC português que resguarda no caso da transmissão de dívidas para outra sociedade, a exigência do consentimento do credor. O referido artigo tem a seguinte redação: a transmissão a título singular de uma dívida pode verificar-se por contrato entre o antigo e o novo devedor, ratificado pelo credor; e por último o nº 2 dispõe que, em qualquer dos casos, a transmissão só exonera o antigo devedor havendo declaração expressa do credor; caso contrário, o antigo devedor responde solidariamente com o novo obrigado.

Pese embora o professor Raúl Ventura considere este tipo de regra prejudicial ao processo de cisão, partindo da premissa que a sorte de cisão ficaria dependente, em muitos casos, do consentimento dos credores, bem como, ter-se-ia que conceder aos credores prejudicados, o direito de se opor³⁸.

Contudo, o nº 1 do referido artigo dispõe que a sociedade cindida, responde solidariamente pelas dívidas que, por força da cisão, tenham sido atribuídas à sociedade incorporante ou à nova sociedade. Por esta redação, entendemos que a sociedade incorporante ou a nova sociedade respondem diretamente pelas dívidas por motivos da cisão, tendo em conta a transmissão e a sociedade cindida terá responsabilidade solidária com a sociedade beneficiária.

No dizer de Ventura este nº1 aplica-se tão somente à cisão parcial, cisão simples e à cisão parcial-fusão.

O nº 2 do mencionado artigo é um pouco mais complexo, no entanto, tem a seguinte redação: as sociedades beneficiárias das entradas resultantes da cisão, respondem solidariamente até ao valor dessas entradas, pelas dívidas da sociedade cindida anteriormente à inscrição da cisão no registo comercial; pode todavia, convencionar-se que a responsabilidade é meramente conjunta.

Nas palavras do professor Ventura “nas modalidades de cisão simples e cisão parcial-fusão nunca pode haver mais do que uma sociedade beneficiária, não ocorrendo, portanto, a fattispecie prevista no art. 122, n.º 2, a qual consiste em, por força de uma cisão haver várias sociedades beneficiárias³⁹”

³⁷ Ventura, Raúl. Fusão e Cisão, Transformação de Sociedades, pág. 376

³⁸ Idem Pág. 377

³⁹ Ventura, Raúl. Fusão e Cisão Transformação de Sociedades. Pág. 379

A parte final do n.º 2 do art. 122.º, traz o regime da responsabilidade conjunta, uma vez que expressa que podem as sociedades beneficiárias convencionar que a responsabilidade é meramente conjunta. Todavia, compreende-se que o credor da sociedade cindida pode cobrar no cumprimento da dívida, a todas as sociedades participantes da cisão, uma parcela da dívida, isto é, fica cada uma responsável por uma parte e não pela totalidade da dívida.

Complementa ainda Ventura, quando uma sociedade se cinde, destaca mais de uma parte para outras tantas incorporações ou novas sociedades, levando em conta que não há uma só operação de cisão com várias sociedades beneficiárias, isto é, uma cumulação de operações de cisão, sendo cada uma autónoma relativamente às outras.

Entretanto devem responder solidariamente à sociedade cindida pelas dívidas atribuídas a cada sociedade incorporante ou a cada nova sociedade, não respondendo estas por dívidas atribuídas a outras.

Resta-nos concluir que, na visão do professor Ventura, o art. 122.º n.º 2 aplica-se à cisão total, bem como à cisão-dissolução e por fim, à cisão total-fusão, quer seja para incorporação ou para constituição de uma nova sociedade. Por conseguinte, existe um limite quanto à responsabilidade solidária de cada uma das sociedades beneficiárias, isto é, o valor dos bens que lhes foram atribuídos pela sociedade cindida.

Por último, temos o n.º 3 do art. 122.º do CSC que dispõe sobre o direito de regresso contra a sociedade devedora, contudo vejamos a seguinte elucidação: a sociedade que por motivo de solidariedade prescrita nos números anteriores pague dívidas que não lhe hajam sido atribuídas, tem direito de regresso contra a devedora principal, em outras palavras, a sociedade que satisfaz o crédito tem o direito de regresso sobre a sociedade devedora e desde que a dívida não lhe tenha sido atribuída.

Isto posto, constatamos que os dispositivos referidos garantem a proteção dos credores através da responsabilidade solidária de todas as sociedades intervenientes no processo de cisão.

6 . O efeito da cisão

O CSC não se expressa diretamente a respeito do efeito da cisão, entretanto, aplicar-se-á o art. 112.º do mencionado código, uma vez que o artigo 120.º faz remissão à cisão. Todavia, o CSC adotou o mesmo preceito de efeito que está expresso no art. 14.º do DL. n.º 598/73, entretanto a aplicação do efeito dá-se em razão da remissão do art.120.º como mencionado anteriormente. Resta salientar ainda que, por força do art. 112º, a cisão

tem efeito meramente constitutivo, partindo da premissa que só começa a produzir efeito a partir do momento que tiver efetuado a inscrição.

Contudo, o art.112.º tem a seguinte redação:

Alínea a) com a inscrição da fusão no registo comercial: extinguem-se as sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, todas as sociedades fundidas, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade; b) Os sócios das sociedades extintas tornam-se sócios da sociedade incorporante ou da nova sociedade. Para o professor Ventura há que se falar em “três efeitos”⁴⁰, embora formalmente esteja agrupado em duas alíneas.

Por outro lado, a sexta diretiva deixa a questão em aberto, delegando assim aos Estados-membros o estabelecer de uma data, a partir do qual a cisão começará a produzir o efeito, conforme dispõe o art. 15.º das legislações dos Estados-membros.

Nos moldes do art. 17.º da mencionada diretiva a cisão produzirá efeito, isto é, o referido efeito tem força da lei, em conformidade com a denominação latina “ipso iure”. Contudo, vejamos o nº 1 do mencionado art.: alínea a) a transmissão do conjunto do património ativo e passivo da sociedade cindida para as sociedades beneficiárias (...); alínea b) os acionistas da sociedade cindida tornam-se acionistas de uma ou das sociedades beneficiárias nos termos da repartição prevista no projeto de cisão e, por fim temos a alínea c) em que a sociedade cindida se extingue.

Dito isto, observamos que os efeitos se concretizam de forma diferenciada, na cisão total observa-se a extinção da sociedade cindida, já na cisão parcial a sociedade cindida mantém-se.

⁴⁰ Sendo eles: alínea a) Extinção das sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, todas as sociedades fundidas; alínea b) Transmissão dos seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade; alínea c) Os sócios das sociedades extintas tornam-se sócios da sociedade incorporante ou da nova sociedade pág. 222

Capítulo V Instrumento de proteção legal do credor

1. Direito de informação

O direito à informação não deixa de ser uma forma de proteção do interesse dos credores, uma vez que o referido instrumento visa deixar os credores, bem como os sócios, a par da atual situação da empresa.

A informação, por sua vez, não deixa de ser um componente imprescindível na vida social, bem como, económica, partindo do princípio que tem o seu respaldo na constituição portuguesa no art. 37.º, n.º 1, garantindo assim, a todos, o direito de informação de informar, de se informar e de ser informado. Todavia, iremos observar que a informação não só teve o respaldo a nível nacional como também a nível comunitário.

A sexta diretiva chama a atenção logo no seu preâmbulo ao expressar, em suas considerações, que a publicidade deve ser extensiva às operações relativas às cisões, a fim de que os terceiros dela sejam suficientemente informados.

Em diante podemos observar também que o CSC faz menção à informação logo no ato de elaboração do projeto de fusão. Nas palavras de Joana Vasconcelos, “o projeto de fusão constitui o primeiro ato formal de todo o procedimento e base da realização subsequente da operação ⁴¹”.

O art. 100.º n.º 1 do CSC exige o cumprimento do registo e publicidade do projeto, isto é, o projeto de fusão deve ser registado, sendo de imediato publicado; o número 3 do mesmo art. estabelece que a convocatória deve mencionar que o projeto e a documentação em anexo podem ser consultados, na sede de cada sociedade, pelos respetivos sociais e credores sociais e qual a data designada para a assembleia.

Nesta ordem de ideia, alega Joana Vasconcelos que o “legislador português foi mais longe do que o direito comunitário, uma vez que concede um mês de antecedência sobre a data da assembleia geral convocada para a deliberação⁴², ou seja, a mencionada ideia está interligada com o art. 101.º do CSC que dispõe “Consulta de documentos” onde estabelece o direito de consultar e obter cópias dos documentos elencados na alínea 1. Assim sendo, facilmente se percebe a precaução do legislador em prever o procedimento de forma a que seja permitido aos credores o direito de informação necessária sobre a situação patrimonial do seu devedor.

⁴¹ Vasconcelos, Joana. A Cisão de Sociedades, pág. 158

⁴² Vasconcelos, Joana. A Cisão de Sociedades, pág. 162

Como aspeto meramente exemplificativo, é a medida cautelar interposta pelo legislador no CSC bem como no CC, a falta de informação poderá acarretar perda irreparável de direitos, uma vez que o credor não terá como conhecer a atual situação da empresa e, por sua vez, não exercer o direito de interpor a ação de oposição contra a sociedade devedora. No entanto, para que os mesmos possam exercer o direito de oposição é necessário que estejam informados.

O direito à informação e à oposição estão de certo modo interligados, partindo da premissa que o exercício da defesa do credor dependerá de certo modo de uma informação verdadeira, correta e por último, elucidativa.

Assim sendo, resta-nos concluir que um adequado direito de informação possibilita aos credores conhecerem a situação patrimonial do devedor e permite, de certa forma, decidir sobre a interposição da ação de oposição no caso de violação dos seus interesses, isto é, o direito de informação é tão crucial quanto o direito de oposição.

2. Direito de Oposição

A oposição constitui uma medida cautelar com intuito de proteger o credor que se sinta prejudicado com o ato de concentração empresarial. Na mesma linha de raciocínio adverte Joana Vasconcelos “a oposição é um meio de tutela comum aos credores de qualquer das sociedades participantes⁴³”.

No entanto, iremos observar que a oposição do credor teve o seu respaldo a nível infraconstitucional desde o surgimento do DL n.º 598/73 de 8 de novembro, nos art. 11.º e 12.º que passamos a citar um trecho, “os credores das sociedades participantes (...) podem judicialmente deduzir a oposição à fusão, com fundamento no prejuízo que dela derive para a realização dos seus direitos, isto é, o legislador foi bastante enfático ao prever tal medida cautelar.

O direito de oposição tem fundamento legal no art. 101.º-A do CSC que rege o seguinte: “no prazo de um mês após a publicação do registo do projeto, os credores das sociedades participantes cujos créditos sejam anteriores a essa publicação podem deduzir oposição judicial à fusão, com o fundamento no prejuízo que dela derive para a realização dos seus direitos, desde que tenham solicitado à sociedade a satisfação do seu crédito ou a prestação de garantia adequada, há pelo menos 15 dias, sem que o seu pedido tenha sido atendido”. Em outras palavras, os credores participantes na cisão ou fusão, que detenham

⁴³ Vasconcelos, Joana. Pág. 192

créditos anteriores à publicação da operação, têm um mês a contar da data da convocatória, para deduzir oposição judicial, art. 101.º-A do CSC e artigo 1488.º do CPC. Devem ainda fundamentar o prejuízo que da operação deriva para a realização do seu direito, bem como respeitar os 15 dias que detêm para solicitar à sociedade a satisfação do seu crédito ou a prestação de garantia adequada. Contudo, observou-se que os credores dispõem de um prazo curto em relação aos credores da legislação brasileira, que dispõem de um prazo relativamente extensivo, como visto anteriormente.

A ação de oposição é exercida judicialmente, exceto se forem adequadamente garantidos os interesses dos credores conforme estatui o art. 101.º-B, do CSC.

Por outro lado, o CC nos artigos 424.º, 595.º e 596.º proíbe que haja mudança da pessoa do devedor sem consentimento do credor, partindo da premissa que o património da pessoa do devedor serve como garantia para os credores. Do mesmo modo no processo de fusão ou de cisão não devem os credores aceitar qualquer diminuição de garantia.

Diante de tal constatação, pode-se afirmar que existe uma medida preventiva no sentido de coibir eventualmente qualquer ato fraudulento, ou seja, o sistema português é bastante rígido quando a questão envolve direito dos credores.

3. Ação declarativa de nulidade

A nulidade não deixa de ser uma medida protetiva, uma vez que visa anular os procedimentos considerados incorretos. Em outras palavras, menciona Raúl Ventura “o processo de fusão é nulo por causa da nulidade de atos, dele componentes; ou a causa reside na falta de forma legal, ou na invalidade de alguma das deliberações das assembleias gerais de sociedade participante”⁴⁴.

Quanto à sua fundamentação, o referido encontra-se elencado no art.117.º do CSC com a seguinte redação: alínea a) adverte que a referida ação só pode ser declarada por decisão judicial, e desde que a sua fundamentação seja: na falta de escritura pública ou na prévia declaração de nulidade ou de anulação de alguma das deliberações das assembleias gerais das sociedades participantes.

Na terceira diretiva observamos que o legislador comunitário denominou a nulidade de invalidade jurídica, porém a nomenclatura não exclui o objetivo pretendido, isto é art. 22.º da mencionada diretiva prevê o seguinte: as legislações dos Estados-membros podem disciplinar o regime da invalidade da fusão, desde que sejam observadas as condições previstas. Nas palavras do professor Raúl Ventura “o legislador português via o seu

⁴⁴ Ventura, Raul. Fusão, Cisão, Transformação de sociedades, pag. 315

campo de ação muito limitado por força do referido artigo, o qual está dirigido em termos imperativos⁴⁵”. Imperatividade esta ligada ao fato de poderem seguir as condições estabelecidas.

A legislação portuguesa, bem como a legislação comunitária é omissa quanto à questão da legitimidade, mas, para Raúl Ventura “são legítimas as sociedades participantes na fusão (...) igualmente aceite é a legitimidade dos sócios das sociedades participantes.⁴⁶” Todavia, , o autor questiona a legitimidade dos credores, do mesmo modo, conclui ser possível a interposição da ação pelos mesmos, uma vez, que se trata de verdadeira nulidade e os credores têm interesse na determinação da entidade que na realidade é o seu devedor⁴⁷. Para nós é imprescindível que os credores sejam também a parte legítima para a interposição da ação, uma vez que o objetivo do referido trabalho visa fortalecer a importância da proteção do credor em ambos os processos.

Assim sendo, podemos transportar o art. 286.º do CC que expressa sobre a nulidade, sendo assim vejamos: a nulidade pode ser declarada a qualquer tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal. Resta-nos salientar que o referido poderá ser aplicado em parte uma vez que o art. 117.º n.º 2 do CSC determina um prazo de seis meses para interposição da ação de anulação, isto é, a ação declarativa da nulidade da fusão só pode ser proposta enquanto não tiverem sido sanados os vícios existentes, mas nunca depois de decorridos seis meses a contar da publicação da fusão definitiva registada ou da publicação da sentença transitada em julgado que declare nula ou anule alguma das deliberações das referidas assembleias gerais.

Contrariamente ao que prevê o art. 286.º, a ação de anulação no processo de fusão obedece um prazo relativamente curto não podendo ser interposta a todo o tempo, todavia a mesma deve obedecer ao prazo previsto pelo legislador. Observamos também que, a referida ação, não poderá ser proposta se no prazo estipulado os vícios existentes tiverem sido sanados, em outras palavras dispõe o art. 117.º n.º 3 do CSC, o tribunal não declarará a nulidade da fusão se o vício que a produz for sanado no prazo que fixar.

Entretanto, ocorrendo a nulidade da fusão, deve-se restituir as sociedades participantes à situação anterior a invalidade da fusão, apagando por sua vez os efeitos da fusão; em consonância com a afirmativa vejamos o art. 289.º do CC, onde dispõe o seguinte: a ação de declaração de nulidade como a anulação do negócio têm efeito

⁴⁵ Ventura, Raúl. Fusão, Cisão, Transformação de sociedades Pág. 313

⁴⁶ Idem. Pág.315

⁴⁷ Idem. Pág.315

retroativo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente.

Deve-se também considerar que o negócio nulo prejudica a consistência jurídica ou consistência prática e económica de um direito.

Contudo, pode-se afirmar que a ação declarativa de nulidade não deixa de ser uma medida preventiva poderosa que visa dirimir os conflitos gerados pela incerteza objetiva surgida da análise da relação jurídica. No entanto, pode-se dizer que a sua importância é de certo modo inquestionável.

Capítulo VI Oposição do credor no processo de cisão e fusão

1 Noção e Natureza jurídica

No quarto capítulo debruçámo-nos sobre o instrumento de proteção do credor, entretanto vimos ser o direito da oposição uma medida cautelar interposta pelo credor com objetivo de salvaguardar o seu interesse, resta ressaltar ainda que, a referida interposição da ação, deve-se exclusivamente aos credores, uma vez que a ação depende da iniciativa dos mesmos.

Desta feita iremos fazer uma análise aprofundada do direito da oposição interposta pelo credor, uma vez que o tema focal do nosso trabalho singra neste mesmo preceito. Com a efetivação da fusão ocorrerá a mudança da pessoa do devedor, em outras palavras, ocorrendo a fusão, haverá transmissão das obrigações para a sociedade originária. Para Raúl Ventura, os motivos gerais para a proteção dos credores prendem-se ao fato de haver uma “mudança na pessoa do devedor e a possível alteração da garantia”.⁴⁸

Para demonstrarmos que o legislador desde o princípio foi prudente na questão da proteção dos interesses dos credores, aqui apresentamos a sua regulamentação no DL n° 598\73 mais concretamente nos arts. 11° e 12°. A legislação comunitária não ficou indiferente perante o tema, sendo assim pode-se encontrar a sua explanação no art. 13.º n° 1 onde o legislador comunitário adverte os Estados-membros a preverem um sistema de proteção adequado aos credores das sociedades que se fundem para os créditos nascidos anteriormente à publicação (...) e o n° 2 do mesmo art. prevê, também, o direito de obterem garantias adequadas quando a situação financeira das sociedades que se fundem torne esta operação necessária e estes credores não dispõem de tais garantias.

Partindo da premissa que haverá uma mudança na pessoa do devedor, a periculosidade está no fato deste novo devedor não ter capacidade económica suficiente para satisfazer os créditos do devedor e, conseqüentemente, não ofereça garantias suficientes.

Constatamos também que o novo devedor sucede universalmente, assumindo assim os elementos ativos e passivos do património. Todavia, os credores da sociedade absorvente continuam com o devedor originário, porém terão que lidar com os novos credores, em consequência concorrem no mesmo património.

⁴⁸ Ventura, Raúl. Fusão, Cisão Transformação da Sociedade Comercial Pág. 170

Para o Professor Raúl Ventura, o direito de oposição não deve ser avaliado unilateralmente, por sua vez, existe uma certa diversidade conforme produza ou não *efeito suspensivo e conforme os fundamentos e consequências da oposição*. Para o autor existem duas suspensões: a primeira imposta por lei por um prazo relativamente curto, durante o qual os credores podem deduzir a sua oposição; a outra é a suspensão resultante da oposição deduzida e que durará por tempo indeterminado, até a oposição ser resolvida judicialmente⁴⁹. Entretanto, a primeira poderá ser menos prejudicial em relação à segunda, a priori, a segunda poderá causar grande prejuízo levando conseqüentemente ao possível desaparecimento do interesse na fusão. Tudo isto sucede em prol dos interesses dos credores, a satisfação ou a garantia do seu crédito deve protegida de modo a evitar tal morosidade.

Em termos gerais, os procedimentos percorridos para efetivação da fusão são de certo modo justo, por estar em jogo um negócio jurídico onde envolve uma terceira pessoa, neste caso o credor e que merece ver o seu direito salvaguardado pela sociedade devedora. Assim sendo, a repercussão patrimonial da fusão alega a necessidade da medida cautelar dos credores.

2. Pressupostos objetivos e subjetivo

O art. 101.º A do CSC dispõe sobre alguns pressupostos para o qual o credor possa valer, para interposição da ação de oposição, dentre eles temos os pressupostos objetivos, subjetivos e o pressuposto temporal, conceitos estes que retrataremos posteriormente de forma mais desmistificada. Assim sendo, passamos a observar as alíneas subsequentes:

2.1 Legitimidade ativa

Quando falamos sobre o direito de oposição, estamos a referir diretamente sobre o crédito que um titular possui no património da sociedade participante no processo de fusão ou de cisão. Dito isto, o direito de oposição nada mais é do que uma medida que visa garantir o crédito do credor participante no processo de fusão ou cisão.

Entretanto, dispõe o art. 101.º A do CSC o seguinte: os credores das sociedades participantes, cujos créditos sejam anteriores a essa publicação, podem deduzir oposição judicial à fusão (...) desde que tenham solicitado à sociedade a satisfação do seu crédito

⁴⁹ Ventura, Raúl. Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades, Pág. 180

ou a prestação de garantia adequada, há pelo menos 15 dias, sem que o seu pedido tenha sido atendido.

O mencionado artigo é de certa forma claro ao deixar estabelecido tal dispositivo, todavia, analisemos em parte o mesmo: logo na primeira parte, o legislador faz menção aos credores que possuem legitimidade para interposição da ação, ou seja somente os credores das sociedades participantes têm realmente legitimidade para interpor a ação de oposição. O legislador vai ainda mais longe, não basta que o credor seja somente da sociedade participante, é necessário também, que os seus créditos sejam anteriores à publicação da fusão. Esta ressalva é importante por visar advertir aos eventuais credores que estejam interessados em participar no processo de fusão naquela fase de concentração ou estruturação da empresa.

Ainda na mesma linha de ideia é importante ressaltar que, além dos requisitos acumulativos desmistificados, temos ainda a questão da previsão, ou seja, deve o credor ainda ter tido solicitado a satisfação do seu crédito ou a prestação de garantia adequada, bem como, levar em conta o prazo estipulado pelo legislador, lembrando que o prazo constitui um mecanismo essencial no mundo jurídico, a sua inobservância acarretará perda de direito. Assim sendo, podemos constatar que a inobservância de tais requisitos poderá acarretar perdas irreparáveis. Como aspeto meramente exemplificativo temos o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa que considerou haver a caducidade do direito de oposição, uma vez que o recorrente não provou ter solicitado à recorrida a satisfação ou a garantia adequada do seu crédito, há pelo menos 15 dias, a contar da publicação do registo do projeto.⁵⁰

Além do estipulado no CSC, o CPC traz a seguinte definição: art. 1059.º nº 1 o credor que pretenda deduzir oposição judicial à fusão ou cisão de sociedades nos termos previstos no CSC, oferece prova da sua legitimidade.

Diante disso, observa-se que ficam desde logo excluídos dessa relação os credores que já possuem os seus créditos satisfeitos, bem como, os credores particulares dos sócios que não têm legitimidade para interpor a ação, partindo da premissa que a fusão não surte efeito na sua relação creditícia.

⁵⁰ Acórdão tribunal da relação de lisboa. Natureza Cautelar Impossibilidade Superveniente da Lide Caducidade.
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d0b3c26e23e8cce480257d880032ca48?OpenDocument>
Acesso no dia 05 de setembro de 2019.

De certo modo, observa-se que para interpor a referida ação é necessário observar o que está descrito no art. 101.ºA, uma vez que o legislador não faz menção a nenhum outro requisito, por outro lado, deve-se lembrar que a inobservância do referido art. equivale à perda de direito. Dito isto, passar-se-á a desmistificar minuciosamente as categorias de credores para as quais foi mencionado.

2.1.1 Categoria dos credores

A priori, iremos trazer ao estudo as modalidades dos credores, partindo do princípio, que o procedimento poderá ser diferente em relação a alguns, uma vez que o legislador classificou os credores de diversa forma. É importante frisar que existem outros credores, mas apenas nos debruçaremos nos credores obrigacionistas e portadores de outros títulos conforme previstos no CSC. Dito isto colocamos: o legislador português estabeleceu de forma justa a questão de proteção para os credores de ambas as sociedades, tanto no processo de cisão como de fusão. Mesmo tendo uma proteção igualitária, não significa dizer que não existem lados opostos, por um lado temos os credores das sociedades absorventes e, por outro, os credores da sociedade absorvida ou fundida, quando se trata do processo de fusão e cindida no processo de cisão. A segunda não nos remete a dúvida quanto à sua legitimidade, diferente da primeira, que de certo modo deixa o doutrinador com algumas incertezas.

Não devemos esquecer de frisar que os credores das sociedades fundidas ou absorvidas necessitam realmente de proteção, em razão da mudança da pessoa do devedor. Por último, é de salientar também o disposto na diretiva comunitária, mais concretamente no nº 3 do art.13.º, onde o legislador faz menção à proteção do credor das sociedades participantes e nos mesmos moldes consagra medidas distintas ao dispor que a proteção pode ser diferente para os credores da sociedade incorporante e para os das sociedades incorporadas, medida esta não adotada pelo legislador português.

Em suma, a lei estabelece a proteção de todos os credores das sociedades participantes no processo de fusão e cisão.

2.1.2.1 Credor obrigacionista

Retrata o art. 14.º da terceira diretiva sobre a proteção dos credores obrigacionistas das sociedades participantes no processo de fusão. O mencionado artigo vai mais longe quando faz remissão ao art.13.º do mesmo documento, isto é, sem prejuízo das regras

relativas ao exercício coletivo dos seus direitos, é aplicável aos obrigacionistas das sociedades participantes na fusão, proteção esta que já foi mencionada anteriormente. Todavia, o art.14.º faz alguma ressalva quanto à aplicabilidade da proteção dos credores obrigacionistas. Assim sendo vejamos: a fusão deve ter sido aprovada por uma assembleia dos obrigacionistas, desde que a lei nacional preveja tal assembleia, ou pelos obrigacionistas individualmente. Preceito este que não ficou indiferente perante a lei portuguesa, sendo assim, passamos a analisar o art. 101.º-C do CSC que descreve com precisão a questão dos credores obrigacionistas.

O art.101.º nº1 já começa a mencionar que se aplica também aos credores obrigacionistas o art. 101.º-A e 101.º-B, o primeiro dispõe sobre a oposição dos credores, ou seja, os credores obrigacionistas gozam também do direito de interpor ação de oposição, tendo o direito de o fazer no prazo de um mês, para isto deve fundamentar os prejuízos que delas derivem e, desde que tenha solicitado à sociedade a satisfação do seu crédito ou a prestação de garantia adequada, há pelo menos 15 dias, enquanto que o segundo descrê sobre os efeitos que resultam da oposição, preceitos estes que iremos desmistificar ao longo do trabalho. Porém, faz ressalva quanto à aplicabilidade dos artigos supramencionados, quando descreve o seguinte: com as alterações estabelecidas nos números seguintes, ou seja, existem alguns requisitos exclusivos para os credores obrigacionistas.

O nº 2 do art. 101.º- C institui alguns deveres, pelos quais os credores obrigacionistas devem cumprir, sendo eles: a efetivação das assembleias dos credores de cada sociedade para se pronunciarem sobre a fusão, no que concerne aos possíveis prejuízos para os mesmos, e devem as deliberações ser tomadas por maioria absoluta dos obrigacionistas presentes e representados. Entretanto, deve ser extraída do mencionado preceito, a exclusividade de haver uma obrigatoriedade em exercer a deliberação por uma maioria absoluta. Concordamos com professor Raúl Ventura, quando estabelece que as assembleias e as deliberações não são requisitos autónomos do processo de fusão, mas sim como atos preparatórios do exercício do direito de oposição⁵¹. Continuando ainda no mesmo nº, vimos que a assembleia dos obrigacionistas deve ser efetuada para pronunciar a respeito de fusão, nesta linha de ideia introduzimos o art. 355.º do CSC, uma vez que rege de forma clara e precisa a respeito das assembleias dos credores obrigacionistas,

⁵¹ Ventura, Raúl, Fusão, Cisão e Transformação das Sociedades, pág. 204

partindo da premissa que credores da mesma obrigação devem reunir-se em assembleia, com o intuito de apreciar os prejuízos que possam sofrer com o processo de fusão.

Diferentemente do nº2, traz o nº3 do mesmo artigo a seguinte descrição: caso a assembleia não aprove a fusão, o direito de oposição deve ser exercido coletivamente através de um representante por ela eleito, entretanto, só nos casos em que a assembleia não aprovar que os credores exerceram o direito de oposição e desde que seja exercido em coletividade e através de um representante eleito. A parte final do mesmo nº remete-nos a uma indagação, sendo ela: “deve o mesmo direito ser exercido coletivamente através de um representante por ela eleito” ou deve ser feito através de um representante comum, conforme preceituado no art.355.º nº 2º. Nesta ordem de ideia, dispõe o professor Ventura “o direito de convocar as assembleias não recai sobre uma pessoa determinada (...) mas parece que, neste caso, será o representante comum dos obrigacionistas que competira tomar a iniciativa da convocação⁵²”. Neste sentido aplica-se a lei geral e só depois a lei específica, o que da razoabilidade ao que foi exposto pelo professor Raúl Ventura. Por outro lado, pode-se dizer que o direito de exercer a ação de oposição por um indivíduo é considerado ilegítimo pela força do nº3 do artigo em questão.

O nº 4 do mesmo artigo, prevê que os portadores de obrigações ou outros títulos convertíveis em ações ou obrigações com direito de subscrição de ações, gozam de direitos que lhes tiverem sido atribuídos para a hipótese de fusão e do direito de oposição, caso nenhum direito específico tenha sido atribuído. Da interpretação do artigo pode-se concluir que as partes podem convencionar sobre estes mesmos direitos, ou seja, não são direitos que a lei impõe, mas convencionados entre as partes nela envolvidas. Se no processo de aquisição do título nada ficar convencionado, os portadores de títulos convertíveis em ações são legítimos nos mesmos moldes estabelecidos aos credores obrigacionistas.

Constatamos que, somente após a assembleia ter deliberado contra a fusão, devem os credores obrigacionistas interpor ação de oposição, caso o inverso ocorra os credores perdem o direito de interpor a ação, por não existir de certo modo o prejuízo, conforme preceituado no artigo em destaques.

⁵² Idem. Fusão, Cisão e Transformação das Sociedades, pág. 206

Em termos gerais, observamos que o legislador português procede de forma objetiva ao regular o instituto dos credores obrigacionistas, isto é, a legislação é bem eficiente no que diz respeito à proteção dos interesses dos mesmos, a priori, os seus direitos estão bem salvaguardados pela legislação em tela.

2.1.2.2 Portadores de outro título

No que se refere aos portadores de outro título que não sejam ações, mas aos quais sejam inerentes direitos especiais, o art. 101.º-D adverte que os mesmos devem continuar a gozar de direitos pelo menos equivalentes na sociedade incorporante ou na nova sociedade, mas desde que cumpra alguns requisitos que em breve iremos comentar. Podemos também encontrar no art.15.º da terceira diretiva o mesmo preceito, que no entender do professor Ventura o legislador português transpôs para o atual CSC.

Em outras palavras, os mesmos devem beneficiar na sociedade incorporante, direitos equivalentes aqueles de que beneficiavam na sociedade incorporada, salvo nos seguintes casos: quando a modificação destes direitos tiver sido aprovada por uma assembleia dos portadores desses títulos, porém para que isto se efetive, a lei nacional deve prever uma tal assembleia, ou pelos portadores dos títulos individualmente ou ainda se esses portadores tiverem o direito de obter da sociedade incorporante o resgate dos seus títulos, mencionado preceito este elencado no art.15.º da terceira diretiva.

Ao nosso ver o legislador deixou, de certo modo, a sociedade estabelecer nos seus contratos sociais os moldes em que devem reger a relação dos portadores de outros títulos que não sejam ações, isto é, desde que não ocorra a violação da lei e dos direitos especiais dos mesmos. À partida, o art.101.º-D prevê de certo modo, o gozo de direitos especiais com ressalva nos seguintes casos: alínea a) for deliberado em assembleias especiais dos portadores de títulos e, por maioria absoluta, do número de cada espécie de títulos que os referidos direitos podem ser alterados; na alínea b) todos os portadores, inclusive de cada espécie de título, devem consentir individualmente na modificação dos seus direitos, nos casos em que não esteja prevista na lei ou no contrato social, a existência de assembleia especial; por fim, a alínea c) que institui que o projeto de fusão prevê a aquisição desses títulos e as condições dessas aquisições forem aprovadas em assembleia especial, pela maioria dos portadores presentes e representados.

Isto posto, pode-se também assegurar que os portadores de outros títulos que não sejam convertíveis em ações, estão assegurados pelo direito especial, mas o legislador não concedeu o direito de oposição aos mesmos por não deixar de certo modo claro a

impetração da ação. Diferentemente do que ocorre com os portadores de obrigações ou outros títulos convertíveis em ações, onde o legislador expressa o gozo da ação de oposição. No mesmo sentido informa o professor Ventura “vede-se aplicar o art.101.º-D (...) ou a fusão é impedida, por não poder ser efetuada o registo definitivo, ou os direitos são mantidos, tal como existiam, mudando apenas o sujeito passivo⁵³”. Assim sendo, concluímos que os portadores de títulos que não sejam convertíveis em ações não têm legitimidade para interpor a ação e, em contrapartida, a lei assegura a sua tutela através da continuidade de gozo de direitos especiais.

3 Legitimidade passiva

Na legitimidade passiva, podemos observar desde logo, que a sociedade devedora está configurada no polo passivo da relação processual. Em outras palavras, passamos a transcrever a redação do art. 1059.º n.º 2 do CPC, é citada para contestar a sociedade devedora. Todavia, o devedor está configurado no polo passivo da relação, isto é, independentemente das modalidades de fusão ou de cisão a oposição será sempre contra a sociedade devedora.

4 Limitação a efetivação do registo

O credor ao interpor a ação de oposição estará de certo modo impedindo o registo da fusão, bem como da cisão. Do mesmo modo estabelece o art. 101.ºB a oposição judicial deduzida por qualquer credor impede a inscrição definitiva de fusão no registo comercial.

No entanto, ocorrendo o exercício do direito do credor se opor, ocorrerá consequentemente a impossibilidade de proceder o registo de fusão, mas desde que cumpra os requisitos pré-estabelecidos, em contrapartida para que o processo de fusão e cisão surta efeito, é necessário que se proceda o registo. Caso seja julgado, procedente à ação de oposição terá o devedor que cumprir com a decisão proferida.

O efeito do impedimento é de natureza temporária, de acordo com o estabelecido no artigo em destaque nos moldes do n.º1 até o n.º 2 do mesmo.

O art. 101.º-B do CSC explana que a oposição judicial deduzida por qualquer credor impede a inscrição definitiva da fusão no registo comercial mas, ressalta o seguinte: até que se verifica a ocorrência de alguns fatos, fatos estes que serão comentados no capítulo vindouro. Em outras palavras, o impedimento só permanecerá até que ocorram os fatos

⁵³ Ventura, Raúl. Fusão, Cisão, Transformação da Sociedade Comercial. Pág.214

alegados. Por outro lado, o professor Ventura cola a seguinte questão: sendo mais de duas sociedades envolvidas na fusão, a oposição pelo credor de uma delas afeta a operação total ou apenas em relação à sua devedora⁵⁴. Diante desta colocação o Professor coloca a questão a saber, isto é, toda a operação ficará afetada (...) no sentido de limitar o efeito da fusão.

5 Fatores que afastam impedimento para interposição da ação

Vimos anteriormente que com a interposição da ação de oposição, a fusão ou a cisão não será inscrita no registo comercial.

Entretanto, o mesmo artigo ressalta nas suas alíneas os fatos que devem ser verificados, ou seja, ocorrendo esses fatos que iremos mencionar não tem porque impedir a efetivação do processo. Nesta ordem de ideias podemos concluir que os fatores referidos podem ser classificados em três diferentes formas.

Uma das primeiras classificações está ligada à decisão judicial, para melhor entendermos, passaremos a desmistificar a alínea a): havido sido julgado improcedente, por decisão com trânsito em julgado, ou, no caso de absolvição da instância, não ter o oponente intentado nova ação no prazo de 30 dias; por outro lado temos o nº 2 do mesmo art., se julgar procedente a oposição, o tribunal determina o reembolso do crédito do oponente ou, não podendo este exigi-lo, a prestação de caução. Em outras palavras, no primeiro caso que é julgado a improcedência da ação de oposição, ocorre a seguinte ideia: ou não passou pelo juízo de admissibilidade, ou os fundamentos alegados pelo credor não correspondem com o prejuízo mencionado pelo legislador, ou seja, não houve fundamento no prejuízo que dela derive para a interposição da ação. Quanto ao segundo, o juiz já pré-definir o modo como a sociedade devedora poderá proceder, isto é, satisfazer o crédito do credor.

A segunda característica está relacionada aos oponentes (credores). Alínea b) adverte o seguinte: ter havido desistência do oponente, e alínea d) descreve haver o oponente consentido na inscrição. O primeiro remete-nos à seguinte ideia: com a desistência do oponente a ação não surtirá efeitos, no mesmo caso aplica-se o segundo fato, com o consentimento do oponente, pode-se considerar uma mais valia a sociedade

⁵⁴ Idem pág.199

devedora, uma vez que não terá motivo para impedir a inscrição definitiva de fusão mas, desde que, o consentimento seja de todos os outros oponentes.

A terceira e última característica está ligada ao comportamento do devedor, assim sendo, passamos a analisar a alínea c): ter a sociedade satisfeito o oponente ou prestado a caução fixada por acordo ou por decisão judicial, e a alínea e) ter sido consignada em depósito a importância devida ao oponente. Nestas linhas observamos a obrigação do devedor para com o oponente, com o cumprimento destas obrigações não tem porque impedir o registo de fusão na sociedade comercial.

Em linhas gerais, o impedimento da inscrição da fusão no registo comercial está ligado ao fato de existir o prejuízo aos direitos dos credores e, conseqüentemente, a satisfação dos seus créditos. Porém, o legislador foi bastante prudente ao prever o remédio jurídico que esteja à disposição das partes para solucionar o problema.

Conclusão

A concentração ou a estruturação de empresas, como referem alguns doutrinadores, é um fenómeno fortemente marcado pelos efeitos de globalização em que nos inserimos e que atinge, maioritariamente, esferas significativas das relações humanas, das quais realçamos, a esfera económica e financeira. Inúmeros e justificados são os motivos que concorrem para a adoção de concentração da empresa; que a nosso ver, todos se condensam em apenas um: impulsionar o crescimento da empresa nas mais variadas perspetivas.

Entre as alternativas possíveis de concentração figura-se a fusão e a cisão como uma estratégia alternativa, a primeira que pode dar-se por incorporação ou constituição de empresas e a segunda por cisão simples, cisão-dissolução e cisão-fusão. Ocorrendo ambos os processos, o horizonte do negócio expande-se e há a possibilidade de realizar uma diversificação maior do mercado.

A fusão e a cisão significam um processo de mudança para todas as partes envolvidas, gerando uma empresa que mantém as obrigações e responsabilidades de suas originárias. Porém, como é de se esperar o processo não é simples e traz alguns obstáculos que precisam ser contornados, conforme tentámos elucidar no presente trabalho.

Entretanto, apesar de apresentar certas vantagens, o processo de fusão e cisão de sociedades pode ser desafiador e, por isso, é preciso colocar em prática orientações que tornem o referido potencializado.

Por outro lado, a oposição, a cisão e a fusão surgem como forma de proteger os credores de eventuais dissabores, isto é, a lei garante ao mesmo a proteção legal e, para isso, devem oferecer prova da sua legitimidade e especificar qual o prejuízo que do projeto de fusão ou cisão deriva para realização do seu direito. Porém, a relevância do mesmo está na proteção do património e dos seus sócios.

Diante do exposto e levando em consideração o objetivo pretendido, estamos de acordo que, tanto a lei adjetiva como a substantiva, assistem aos credores que se apercebam que os seus direitos possam vir a ser violados, uma vez que a interposição da ação depende exclusivamente da iniciativa do credor, tratando de um processo facultativo e não obrigatório.

Na mesma ótica, trazemos as diretivas comunitárias que velam que os credores sejam autorizados a recorrer a autoridade judicial bem como administrativa, com intuito de obter garantias adequadas de modo a exercer os seus direitos. Porém, devem demonstrar

de forma credível que estas operações comprometem o exercício do seu direito como salientado anteriormente.

Nesta perspetiva podemos concluir que os mecanismos de defesa do ordenamento jurídico português, bem como as diretivas comunitárias, estão de certo modo em consonância no sentido de poder atender as possíveis divergências que poderão surgir, caso o credor observe que o seu direito está sendo lesado com o referido processo.

Por outro lado, além do direito de oposição, vimos também outros instrumentos de proteção do credor que garantem ao titular do crédito a satisfação do seu direito.

Destarte, concluímos que os mecanismos apresentados pelas legislações em vigor permitem aos credores fazer os seus direitos valerem e, desde que, usem os mecanismos necessários e no seu devido tempo para que possam vir a ser assistidos.

BIBLIOGRAFIA

Almeida, António Pereira de, *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários*, 5ª edição, Coimbra Editora, 2008.

Almeida, António Pereira de, *Direito Angolano Das Sociedades Comerciais*, 1ª edição, Coimbra Editora, 2010.

Almeida, António Pereira de, *Sociedades Comerciais, Valor Mobiliários, Instrumentos Financeiras e Mercados*, 7ª edição, Editora Coimbra, 2013.

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, aos 15.06.2004, Relator: Ascensão Lopes, Processo nº 01162/03, Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/b0709f2eb1f5faf380256ebb00526d58?OpenDocument>, Acesso em 14 de dezembro de 2017.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. aos 20.10.201, Relator: Armindo Monteiro, Processo nº 32/05.2TAPCV.C2.S Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstjf.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6a6905f5e316678b80257b900033edd7?OpenDocument>, Acesso em 11 de setembro de 2019.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa. Fusão de Sociedades Oposição Natureza Cautelar Impossibilidade Superveniente da Lide Caducidade. Aos 19-06-2014 Relator: Roque Nogueira Processo nº 4279/12.7TBFUN.L1-7, Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d0b3c26e23e8cce480257d880032ca48?OpenDocument> Acesso em 11 de setembro de 2019.

Cordeiro António Menezes, *Direito das Sociedades I Parte Geral*, 3ª Edição, Editora Almedina 2011 Coimbra.

Negrão, Ricardo. *Curso do Direito Comercial e de Empresa. Teoria geral da empresa e direito societário*, 14ª Ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2018.

Largo, Gil Rita. *La Fusion de Sociedades Mercantiles Fase Preliminar Proyecto de Fusion e Informes*, Segunda Edição, 2000, Editora Civitas Ediciones

Vaz, Tereza Anselmo. *Contencioso e Societário*. Editora Livraria Petrony, 2006.

Ventura, Raúl, *Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades*, Comentários do Código das Sociedades Comerciais, editora Almedina, 1990.

Triunfante, Armando Manuel, *Código das Sociedades Comerciais*, Anotado, Coimbra Editora, 2007.

Tomazette, Marlon, *Curso do Direito Empresarial: Teoria geral e direito societário – volume 1- 9ª Ed. – são Paulo*, Editora Saraiva, 2018.

Santos, Cristina Grilo dos. 2015, *Os mecanismos de tutela de terceiros nas fusões*. Dissertação do mestrado apresentado na Universidade Católica Portuguesa. Disponível em:

<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21312/1/Os%20Mecanismos%20de%20Tela%20de%20Terceiros%20nas%20Fus%C3%B5es%20-%20Helena%20dos%20Santos.pdf> Acesso em 11 de setembro de 2019.

Santos, Isabel Alexandre dos. A cisão de Sociedade. Dissertação para obtenção de grau de Mestre. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/7069/1/2013_ECESH_DEP_Disserta%C3%A7%C3%A3o_Isabel%20Alexandra%20dos%20Santos.pdf, 2013.